IMPUGNAÇÃO A CONCORRÊNCIA Nº. 07/2024

Impugnante: HOCH ENGENHARIA LTDA

Objeto: Impugnação a Compra nº. 106/2024

Processo Administrativo n°. 106/20

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N° 07/2024

Órgão Licitante: PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ - MS

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente da Comissão de Licitação,

A empresa **HOCH ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Rua Desembargador Eurindo Neves,342, inscrita no **CNPJ sob o nº 50.390.961/0001-28,** por meio de seu representante legal infra-assinado, com fundamento nos **arts. 5º, 7º, 53, 59 e 164 da Lei nº 14.133/2021,** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar Impugnação ao Edital, em face da exigência contida no item 10.7.2.5., ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA HORIZONTAL DE 14X9X19 CM (ESPESSURA 14 CM, BLOCO DEITADO) E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO MANUAL. AF_12/2021., pelos motivos a seguir expostos.

1. Da Exigência Indevida e Restrição à Competitividade

O item 10.7.2.5. Do edital impõe a utilização obrigatória de blocos cerâmicos com medidas específicas (14x9x19 cm) e características determinadas (furados na horizontal 14x9x19. No entanto, tais exigências não possuem justificativa técnica plausível que demonstre a necessidade imperiosa dessas especificações para o adequado desempenho do serviço, como demostraremos a seguir;

De acordo com o art. 5º, inciso IV, da Lei 14.133/2021, é vedado à Administração "estabelecer exigências de métodos de execução que não sejam indispensáveis à garantia de qualidade do objeto do contrato." O uso exclusivo de blocos cerâmicos com essas características não traz qualquer benefício adicional comprovado em termos de durabilidade, segurança ou qualidade da obra, e outras soluções técnicas igualmente eficazes e amplamente utilizadas no mercado poderiam ser empregadas, o que restringe indevidamente a competitividade do certame.

2. Do Princípio da Competitividade e da Isonomia

O princípio da competitividade é um dos pilares da licitação pública, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 14.133/2021, que visa assegurar a participação do maior número de interessados. Nesse sentido, o

Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendimento consolidado de que exigências restritivas, sem embasamento técnico adequado, ferem esse princípio:

Acórdão TCU nº 1.216/2013 – Plenário:

"É vedado à Administração a imposição de requisitos que não se justificam tecnicamente, pois tais exigências restringem o caráter competitivo da licitação, devendo ser afastadas todas as cláusulas que, sem justificativa plausível, impeçam ou dificultem a participação de potenciais interessados."

Acórdão TCU nº 2.174/2006 – Plenário:

"A Administração deve evitar exigências que possam resultar em restrição da competitividade, salvo se houver comprovação de que as exigências são essenciais para garantir o sucesso do objeto licitado."

Dessa forma, a especificação técnica impugnada, ao impor uma única solução técnica para a execução do serviço, fere a isonomia, pois favorece determinados fornecedores de blocos cerâmicos, em detrimento de outros que poderiam ofertar produtos igualmente adequados, mas com especificações diferentes. Além disso, restringe a ampla concorrência, elevando o custo da contratação, o que contraria os princípios da eficiência e da economicidade.

3. Da Ausência de Justificativa Técnica

Não há, no edital ou em qualquer outro documento técnico anexo, qualquer explicação que demonstre que o uso exclusivo de blocos cerâmicos de 14X9X19 cm, furados na horizontal, seja necessário. Analisando o contexto da exigência especificada no edital para a utilização de blocos cerâmicos exclusivamente de 14x9x19 cm com furos na horizontal a necessidade dessa dimensão específica para a execução dos serviços. Essa exigência parece carecer de fundamento técnico que justifique o uso obrigatório dos blocos de 14x9x19 cm, uma vez que blocos de dimensões diferentes, como o de 9x19x19 cm, podem realizar a mesma função com características de desempenho equivalentes.

De acordo com o princípio da competitividade previsto **na Lei nº 14.133/2021**, toda exigência contida em um edital de licitação deve ser tecnicamente justificada e fundamentada, especialmente quando há possibilidade de essa especificação restringir a ampla participação de licitantes. No caso em questão, ao se restringir a utilização de blocos cerâmicos a uma medida específica, limita-se a possibilidade de oferta de blocos de outras dimensões que desempenhem a mesma função e apresentem custos reduzidos, o que potencialmente fere o princípio da economicidade.

Além disso, a execução do serviço de assentamento para blocos de 14x9x19 cm não demanda, do ponto de vista técnico, qualquer diferença significativa em relação ao bloco ao de 9x19x19 cm. A instalação pode ser realizada pelo mesmo profissional sem necessidade de especialização ou aumento da qualificação. A única

Diferença relevante refere-se à quantidade de argamassa necessária para o assentamento, o que impacta apenas no coeficiente de insumo, não na complexidade ou qualidade do serviço em si.

Portanto, com base nas considerações técnicas e na análise da Lei nº 14.133/2021, conclui-se que a exigência de uso exclusivo dos blocos de **14x9x19** cm, gera uma restrição indevida à competitividade. A adoção de blocos alternativos, como o de 9x19x19 cm, oferece ao licitante uma economia nos custos de aquisição, sem prejuízo à qualidade da obra. Isso garante maior competitividade e a possibilidade de lances mais vantajosos para a Administração Pública, em consonância com os princípios da isonomia e da economicidade que norteiam as contratações públicas.

4. Dos Precedentes sobre Exigências Excessivas

Diversos julgados do TCU reforçam que especificações excessivas ou desnecessárias são ilegais, exceto quando comprovadamente indispensáveis ao objeto da licitação:

Acórdão TCU nº 2594/2018 – Plenário:

"O estabelecimento de exigências excessivamente minuciosas sem comprovação da sua essencialidade para o objeto licitado afronta o princípio da competitividade."

Acórdão TCU nº 1.928/2008 – Plenário:

"Devem ser afastadas exigências não essenciais que restringem a competição, sem uma justificativa técnica robusta."

5. Do Pedido

Diante do exposto, requer-se:

A modificação do **item 10.7.2.5**. Do Edital, com a retirada da exigência de uso específico de blocos cerâmicos de **14x19x19** cm, furados na horizontal, permitindo-se a utilização de outras especificações técnicas equivalentes, desde que atendam aos requisitos de desempenho previstos para a obra;

Caso não seja possível a retificação do edital, seja suspenso o prazo da licitação até que a questão seja devidamente analisada, conforme previsto no art. 53 da Lei 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.

E-mail: danielperes@hochengenharia.com.br
Contato: 67 99836-0105 | 67 99849-6649
Endereço: R. Desembargador Eurindo Neves, 342. Monte Castelo.
@hochengenharia

Campo Grande – MS 13 de novembro de 2024

HOCH ENGENHARIA LTDA:50390961000128

Assinado de forma digital por HOCH ENGENHARIA LTDA:50390961000128
Dados: 2024.11.13 22:43:51 -04'00'

DANIEL SANTOS PERES
CREA - MS 66250
HOCH ENGENHARIA LTDA

E-mail: danielperes@hochengenharia.com.br
Contato: 67 99836-0105 | 67 99849-6649
Endereço: R. Desembargador Eurindo Neves, 342. Monte Castelo.
@hochengenharia